



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº CD 82 /88.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, e

Considerando que a Jurisprudência Trabalhista vem assegurando ao servidor celetista o direito, mediante aplicação analógica da Lei nº 6.732, de 04.12.79, de permanecer recebendo o valor ou percentual correspondente à função gratificada ou comissionada quando retornar ao cargo efetivo, desde que tenha exercido o cargo de confiança por dez (10) ou mais anos ininterruptos;

Considerando que a Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, assegura ao funcionário público federal que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções de confiança, o direito de adicionar ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a quantia equivalente à fração de um quinto (1/5);

Considerando ser a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso uma instituição integrante da administração federal indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21.11.86; devendo, portanto, os seus servidores merecer tratamento equitativo, de forma que possam receber as mesmas vantagens atribuídas aos demais funcionários da União;

Considerando que a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ao definir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso como Fundação Pública, determinou, no seu artigo 3º, a observância do princípio da isonomia salarial entre os servidores das autarquias federais de ensino, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e os das Fundações Universitárias;

Considerando, sobretudo, ter o art. 39, da Constituição Federal, promulgada no dia 05.10.88, estabelecido que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

- 2 -

"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações"; implicando, portanto, em atribuir ao servidor público federal celetista as mesmas vantagens que foram conferidas ao funcionário público federal;

Considerando, finalmente, ser, por outro lado, uma forma de incentivo à produtividade e ao melhor desempenho funcional o reconhecimento desses direitos, bem como o que consta do Processo nº 23108.002611/88-DV,

R E S O L V E:

Art. 1º -Ao servidor docente, técnico e administrativo da Universidade Federal de Mato Grosso que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções de confiança, é assegurado o direito de ter adicionada ao salário do cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5) do valor correspondente à função comissionada, ou da função gratificada.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções de confiança, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da quantia a ser adicionada ao salário do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercida por maior tempo.

§ 3º - Enquanto exercer cargo ou função de confiança, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fêz jus, salvo se optar pelo salário do cargo efetivo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

- 3 -

Art. 2º - Ao servidor que já exerceu na Universidade Federal de Mato Grosso por dez (10) ou mais anos, consecutivos ou não, um cargo ou função de confiança, é assegurado o direito de adicionar, de uma só vez, as cinco (5) frações de um quinto (1/5), previsto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função de confiança houver sido desempenhado pelo servidor, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao salário do cargo efetivo, aquele de maior remuneração.

§ 2º - Para os fins deste artigo, conta-se em dôbro o tempo de licença especial não gozada pelo servidor, vedada sua utilização em duplicidade, bem como a contagem do tempo de serviço prestado a outra instituição.

Art. 3º - A importância adicionada, como vantagem pessoal, não será considerada para efeito de cálculo de adicionais, de vantagens ou gratificações incidentes sobre o salário do cargo efetivo.

Art. 4º - O servidor que exercer, posteriormente, outro cargo ou função de confiança de gratificação superior ao dos que geraram o direito à adição, poderá optar pelo recebimen-to daquele de maior valor, nos termos do art.4º da Lei nº 6.732, de 04.12.79.

Art. 5º - A contagem do período de exercício em cargo de confiança, far-se-á a partir da primeira investidura, independentemente da forma como era anteriormente remunerado.

Art. 6º - Os efeitos financeiros decorrentes desta Resolução terão início a partir de sua vigência, vedada, portanto, a possibilidade de ocorrer qualquer pagamento com retroatividade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

- 4 -

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nessta data, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DIRETOR, em
Cuiabá, 04 de novembro de 1988.

AUGUSTO FREDERICO MULLER JÚNIOR - Presidente

BENEDITO PEDRO DORILEO - Membro

ISABEL COELHO PINTO DE CAMPOS - Membro

OTACILIO BORGES CANAVARROS - Membro

AMARAL AUGUSTO DA SILVA - Membro

GUILHERME FREDERICO DE M. MULLER - Membro

VICENTE BEZERRA NETO - Membro